

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado AFONSO HAMM

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.381, de 2005, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, é originário do Senado Federal e tem por objetivo atualizar os fundamentos e instrumentos que norteiam a política para o desenvolvimento da agricultura irrigada no Brasil. A Lei nº 6.662, de 25 de julho de 1979, que ora se pretende revogar, passados vinte e oito anos de sua vigência, desconectou-se da realidade do País.

No Parecer exarado no Senado Federal pelo Senador Pedro Simon, justifica-se a proposição, entre outros motivos, pela *“expansão da área irrigada, o desenvolvimento tecnológico e as mudanças na concepção sobre a função do Poder Público ocorrido nos últimos vinte e cinco anos”*.

Às palavras do Senador Simon, acrescento que as mudanças verificadas no ordenamento jurídico brasileiro nessas últimas três décadas são também fatores determinantes para a obsolescência da Lei a ser revogada. A Constituição Federal de 1988 e as Leis referentes às Políticas Nacionais de Meio Ambiente (nº 6.938/81), de Política Agrícola (nº 8.171/91) e de Recursos Hídricos (nº 9.433/97) trouxeram conceitos e instrumentos até então inéditos para a gestão do uso e manejo sustentáveis dos recursos naturais.

A nova Carta Magna definiu a dominialidade dos recursos hídricos. As águas passaram a ser exclusivamente de domínio da União ou dos

Estados. O licenciamento ambiental e a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos, institutos só recentemente incorporados à vida dos agricultores irrigantes, passaram a ser condicionantes importantes para a implantação de projetos de irrigação. Ampliaram-se as exigências formais e, conseqüentemente, a burocracia associada ao setor. Entretanto, parte dessas transformações deu-se em benefício da sustentabilidade ambiental dos projetos, bem como da garantia quanto à disponibilidade de água para empreendimentos de agricultura irrigada em operação ou em fase de implantação.

No âmbito das relações entre o Poder Público e a iniciativa privada, novas regras e parâmetros foram estabelecidos ao longo dos últimos vinte e oito anos. Exemplo disso é a Lei de Parceria Público-Privada (nº 11.079, de 2004), que estabeleceu as formas, os parâmetros e critérios de parcerias entre o ente público e a iniciativa privada. Essa, aliás, parece-nos a principal opção para a retomada de investimentos públicos em infra-estrutura hídrica de apoio à agricultura irrigada. Não menos importantes para o setor de irrigação, as concessões de serviços e obras públicas, regidas pelas Leis nºs 8.987 e 9.074, ambas de 1995, tornaram-se alternativas importantes para a melhoria da gestão de projetos públicos de irrigação, tanto naqueles em operação quanto nos que vierem a ser implantados.

Resultado dos trabalhos da “Comissão Especial Temporária do Senado Federal para o Desenvolvimento do Vale do São Francisco”, a proposição de que se trata iniciou sua tramitação em agosto de 1995. Após longa trajetória no Senado Federal, a matéria chegou à Câmara dos Deputados em 2005, tendo sido distribuída para três comissões de mérito: as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Minas e Energia; e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Avaliada quanto ao mérito nessas três Comissões, o Projeto seguirá para as Comissões de Finanças e de Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de sua adequação financeira e da constitucionalidade e juridicidade da matéria, antes de sua votação no Plenário.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados – CMADS, a proposição recebeu oito emendas do Relator, Deputado José Sarney Filho, notadamente em

dispositivos que estabelecem a articulação das políticas de agricultura irrigada com as de meio ambiente e de recursos hídricos.

Na Comissão de Minas e Energia – CME, o Relator, Deputado Carlos Alberto Leréia, aprovou Substitutivo ao projeto. Todavia, as alterações constantes do substitutivo foram principalmente no sentido de melhor organizar o texto, de maneira a conferir-lhe maior articulação entre seus dispositivos. Até então, mudanças substanciais ainda não haviam sido apresentadas ao projeto recebido do Senado Federal.

A última comissão de mérito designada para apreciar a matéria na Câmara dos Deputados é esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Designado Relator, solicitei o apoio da Consultoria Legislativa desta Casa e da Assessoria de meu Partido, o Partido Progressista, e debruicei-me sobre o projeto. Estudamos o texto recebido da Comissão de Minas e Energia, confrontamo-lo com suas versões anteriores (no Senado e na Câmara), fizemos leituras de documentos que avaliam o desempenho do setor nas últimas décadas – inclusive do relatório do Banco Mundial sobre a avaliação econômica e social de projetos públicos de agricultura irrigada - e iniciamos consultas a especialistas na matéria. Dessa análise inicial, concluímos que o texto encaminhado a esta Comissão necessitava de adequações, de forma a sintonizá-lo com as aspirações dos agricultores irrigantes.

Para ampliar o debate e ouvir o maior número de agentes envolvidos no agronegócio da agricultura irrigada, obtivemos autorização desta Comissão para a realização de duas Audiências Públicas, em Brasília, e quatro Encontros, em diferentes localidades do País: Cristalina/GO, Porto Alegre/RS, Belo-Horizonte/MG e em Petrolina/PE.

Para a primeira audiência realizada em Brasília, nesta Comissão, foram convidados para expor seus pontos de vista em relação ao Projeto de Lei nº 6.381, de 2005, representantes da Agência Nacional de Águas (ANA), Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), Associação Brasileira de Irrigação e Drenagem (ABID), Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária (CNA) e da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ). Na audiência, debatemos o múltiplo uso das águas e as outorgas dos direitos de uso dos recursos hídricos; a estrutura

tarifária da energia elétrica no País; a experiência da principal empresa pública de planejamento e implantação de projetos públicos de agricultura irrigada; as demandas do setor privado produtivo e da indústria de equipamentos para irrigação, entre outros assuntos.

No Encontro realizado em Cristalina, Goiás, recebemos sugestões importantes de membros dos Poderes Executivo e Legislativo Estadual e do Municipal, do Sindicato dos Produtores Rurais, da Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás, de representantes de empresas de equipamentos de irrigação, de assistência técnica e da Companhia de Promoção Agrícola nos Cerrados (CAMPO), além de inúmeros agricultores irrigantes. Cristalina, município com grande pujança para o agronegócio, detém cerca de 42 mil hectares irrigados por aspersão com sistemas tipo pivô-central, em culturas de grãos, café e hortaliças. Lá, auscultamos com muita atenção as demandas do setor produtivo, principalmente quanto à necessidade de novos instrumentos para incentivo à agricultura irrigada privada.

O Encontro de Porto Alegre realizou-se na sede da EMATER-RS. Contamos com expressiva presença de prefeitos e autoridades públicas estaduais e municipais ligadas às áreas de agricultura, recursos hídricos, irrigação e meio ambiente, como o Secretário Estadual da Agricultura, Drº João Carlos Machado, e o Secretário Estadual de Irrigação, Drº Rogério Porto. Também participaram do encontro inúmeros representantes de comitês de bacias hidrográficas; da Federação de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul (FARSUL); de técnicos, empresários e de concessionário de projeto público de irrigação, entre outros. O Rio Grande do Sul é hoje o Estado da Federação com a maior área irrigada. Dos cerca de 3,5 milhões de hectares irrigados no Brasil, temos, - digo temos porque sou um deputado gaúcho -, perto de um milhão de hectares, com predominância da irrigação por inundação. O Rio Grande do Sul deseja ampliar suas áreas irrigadas, abrangendo, inclusive, suas terras altas, de modo a reduzir o risco climático associado ao cultivo de grãos, haja vista as recorrentes frustrações de safra verificadas nesta década.

O Encontro de Belo-Horizonte ocorreu na Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Em seção muito produtiva, o Deputado Federal Marcos Montes, presidente desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Deputado Federal Paulo Piau, inúmeros Deputados Estaduais, prefeitos e vereadores, o ilustre Secretário

Adjunto de Agricultura de Minas Gerais - ex-deputado federal e ex-Secretário Nacional de Recursos Hídricos -, Dr. Paulo Afonso Romano, representantes de entidades públicas e privadas apresentaram sugestões valiosas para o aprimoramento do Projeto de Lei, que ora relato. Para exemplificar, menciono a sugestão do Dr. Paulo Romano, que, do alto de sua experiência legislativa, propõe que eliminemos o que há de supérfluo no projeto, concentrando-nos no essencial e deixando para sua regulamentação as especificidades.

O último dos quatro Encontros externos foi realizado em Petrolina, Pernambuco. Na oportunidade, recebemos demandas e sugestões dos irrigantes do pólo de irrigação Petrolina-Juazeiro, um dos maiores e mais bem sucedidos do País. Estiveram presentes os Deputados Federais Fernando Coelho Filho, que coordenou os trabalhos, Jorge Khoury, Gonzaga Patriota, Edson Duarte e Joseph Bandeira. Contamos, ainda, com a participação do Prefeito de Petrolina, do Secretário em exercício do Desenvolvimento de Pernambuco e do Chefe da Embrapa Semi-Árido. Entre as principais preocupações dos irrigantes locais, destacam-se: o custo elevado das tarifas de energia elétrica para irrigação; a manutenção de canais de irrigação; e a falta de previsão legal para a transferência aos agricultores irrigantes da propriedade das infra-estruturas de irrigação de uso comum, em projetos públicos de irrigação.

Na segunda Audiência Pública de Brasília, promovida nesta Comissão de Agricultura, já contávamos com as observações, críticas, demandas e sugestões que nos foram oferecidas nos encontros anteriores. Requeremos esta Audiência com dois objetivos: 1 – anteciparmos as linhas gerais do substitutivo que ora apresento; e 2 – discutirmos com os palestrantes acerca dos termos apresentados do substitutivo. Foram convidados como painelistas para essa reunião representantes do Ministério da Integração Nacional, da CODEVASF, da Confederação da Agricultura e Pecuária – CNA e da Associação Brasileira de Irrigação e Drenagem (ABID). Mais uma vez, aproveitamos as considerações dos participantes para aprimorar o nosso substitutivo. Ressalto aqui, a contribuição do Presidente da ABID, Drº Helvécio Saturnino, cujas ponderações, sempre oportunas, serviram de guia para o nosso trabalho.

Paralelamente às audiências públicas, realizamos diversas reuniões com membros do Poder Executivo Federal, organizados em Grupo de Trabalho, que contou com a participação de representantes da Casa

Civil da Presidência de República. Também nessas reuniões recebemos valiosas contribuições para o aperfeiçoamento de nosso substitutivo. Fizeram parte desse Grupo de Trabalho servidores do Ministério da Integração Nacional – desejo registrar aqui a efetiva e profícua participação dos Doutores Demétrios Christofidis e Ramon Rodrigues -, dos Ministérios da Fazenda, da Articulação Institucional e da Agência Nacional de Águas. Reunimo-nos, ainda, com dirigentes da CODEVASF, os Doutores Clementino Coelho e Raimundo Deusdará, de quem recebemos subsídios importantes. Finalmente, recebemos renomados e experientes consultores em agricultura irrigada, cito especialmente os Senhores Elmar Wagner e Getman Beeckman (IICA), que muito contribuíram para este Parecer.

As duas Audiências Públicas em Brasília e os quatro Encontros nos Estados proporcionaram-nos maior conhecimento da realidade da agricultura irrigada no Brasil: sua diversidade tecnológica, econômica e social; suas competências e deficiências; as demandas e expectativas dos agricultores irrigantes, dos administradores de projetos, da assistência técnica, das empresas de equipamentos de irrigação, entre outros. Sobretudo, ficou evidenciado o enorme potencial de expansão das áreas irrigadas no Brasil.

Considerando que a proposição não está submetida à apreciação conclusiva das comissões de mérito, não foi aberto prazo para apresentação de emendas, em conformidade com o disposto no art. 119 do RICD.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nossa convicção da necessidade de incorporarmos novos aperfeiçoamentos ao projeto, firmada desde o primeiro estudo da matéria, foi fortalecida ao longo das reuniões, audiências públicas e encontros realizados. Em que pese os significativos avanços alcançados pelos nobres Senadores, o projeto que nos chegou concentrava-se na regulamentação dos projetos públicos de irrigação e apresentava poucos mecanismos e instrumentos inovadores para o apoio à agricultura irrigada privada.

Definimos, então, as premissas básicas que o

Substitutivo ora apresentado a V. E<sup>xas.</sup> deveria contemplar:

- ✓ visão ampla da agricultura irrigada, considerando-a em sua plenitude, ao invés do insumo irrigação isoladamente;
- ✓ a modernização e ampliação da agricultura irrigada em bases ambientalmente sustentáveis, economicamente viáveis e socialmente mais justas;
- ✓ previsão de novos instrumentos de suporte financeiro, de apoio à formação de recursos humanos para a implantação e gestão de projetos de agricultura irrigada;
- ✓ incentivos ao desenvolvimento da ciência e tecnologia em irrigação;
- ✓ políticas públicas em irrigação que o desenvolvimento das cadeias produtivas nas áreas irrigadas, ao invés de obras civis de irrigação;
- ✓ agricultura irrigada como importante instrumento para o desenvolvimento regional;
- ✓ maior envolvimento e comprometimento da iniciativa privada, por meio das Parcerias Público-Privadas e das Concessões de Serviços e Obras Públicas; e
- ✓ regras que incorporem o conceito de múltiplos usos da água e a necessidade de maior envolvimento com questões ambientais.

A partir dessas premissas, promovemos as alterações que consideramos fundamentais ao Projeto de Lei, e que podem ser divididas em três grandes linhas. As de caráter conceitual, que procuram estabelecer novos modelos para a agricultura irrigada no Brasil, e que temos a pretensão de que se mantenham atualizados pelos próximos 20 a 30 anos, ainda que reconheçamos limitações em razão da grande dinâmica econômica, social e ambiental do mundo moderno. As alterações promovidas nos instrumentos da Política Nacional de Irrigação e nos mecanismos de sua implementação visaram contribuir para a maior competitividade ao agronegócio irrigado e promover o crescimento do setor em bases ambiental, econômica e socialmente sustentáveis, tanto no âmbito público quanto no privado. No aspecto organizacional, procuramos estruturar melhor o Projeto, de modo a torná-lo mais articulado entre seus capítulos, seções, subseções, artigos e incisos, em benefício de sua clareza e compreensão.

Tomando como parâmetro de comparação o texto aprovado na Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, indico a seguir as principais inovações introduzidas no Projeto de Lei, por intermédio do Substitutivo que apresento.

No Capítulo I, redefinimos alguns termos empregados e adotamos, quando existentes, as definições estabelecidas em normas legais vigentes. Eliminamos, ainda, alguns conceitos e acrescentamos outros.

Os Capítulos II, III e IV, que tratam dos princípios, objetivos e diretrizes da Política, foram rearranjados e agrupados em apenas dois capítulos. Nessa tarefa, procuramos conferir maior abrangência, precisão e adequação ao espírito que se pretende imprimir à nova Política Nacional de Irrigação.

O Capítulo referente aos instrumentos para implementação da Política Nacional de Irrigação foi certamente um dos mais modificados pelo Substitutivo. De apenas três, passamos para dez instrumentos. O Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação e os Planos e Projetos de Irrigação são instrumentos previstos para o fortalecimento do planejamento do setor, condição imprescindível para a ampliação da área irrigada no Brasil. Consta também o crédito rural, o seguro rural e incentivos fiscais, que, a partir do nosso Substitutivo, receberam comando para que se destinem à implantação de projetos públicos e privados de irrigação nas regiões do País mais deprimidas econômica e socialmente.

Acrescentamos a esses instrumentos outros sete:

A educação superior e tecnológica para a formação de recursos humanos voltados para a gestão e a operacionalização da agricultura irrigada e a priorização da pesquisa e da transferência de tecnologia no que se refere à agricultura irrigada são dois desses instrumentos adicionais. Em cada Projeto Público de Irrigação, uma unidade parcelar será cedida a título gratuito a entidade de pesquisa. Complementarmente, demos ênfase à necessidade do aprimoramento da assistência técnica e dos programas de treinamento dos agricultores irrigantes em projetos públicos e privados.

Visando a redução dos custos de irrigação, ampliamos o período das tarifas especiais de energia elétrica para a atividade. Nos últimos anos, o custo da energia elétrica elevou-se bem acima dos índices de inflação, inviabilizando projetos em várias localidades do País. Estabelecemos que os



descontos, hoje restritos a um período noturno de 8 horas e 30 minutos, diariamente, serão concedidos, adicionalmente, durante 24 horas, aos domingos e feriados nacionais, e, no mínimo, durante 16 horas, aos sábados. Isso resultará em um acréscimo anual, acumulado em horas com tarifas mais baixas, equivalente a cerca de 56 dias de irrigação contínua.

Incluimos instrumento inovador ao Projeto de Lei. Refiro-me à possibilidade de certificação de projetos de irrigação ou de suas unidades parcelares que comprovem, entre outras exigências, o uso racional dos recursos hídricos. Essa certificação passa a ser um diferencial para os produtos oriundos de sistemas eficientes no uso da água. O irrigante de projeto certificado poderá lançar mão de importante recurso para a promoção comercial de sua produção, o *Selo Azul*, que identificará o produto como sendo oriundo de projetos que usam racionalmente os recursos hídricos disponíveis para irrigação. A proposição prevê ainda a concessão de benefícios creditícios, fiscais e a possibilidade de isenção de tarifas públicas aos projetos certificados, a serem especificados no regulamento da Lei.

O Fundo de Investimento em Participação em Infra-Estrutura FIP-IE, criado pela Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, e que inclui os projetos de irrigação entre os possíveis de serem financiados nesta modalidade, está previsto como um dos instrumentos da Política Nacional de Irrigação.

Introduzimos dispositivo que cria o Conselho Nacional de Irrigação, composto por representantes do setor público e privado. Entre outras atribuições, competirá a esse conselho analisar e propor ao Poder Executivo a regulamentação e alterações na legislação pertinente à Política Nacional de Irrigação. Garantimos assim um fórum permanente para a discussão e encaminhamento dos anseios e problemas inerentes à agricultura irrigada em nosso País.

Procuramos imprimir maior flexibilidade à implantação de projetos públicos de irrigação. Nosso substitutivo prevê a implantação de Projetos Públicos de Irrigação mediante permissão ou concessão de serviço público, inclusive sob a forma de parceria público-privada. Dois modelos são admitidos: com ou sem a transferência para o irrigante da propriedade da infraestrutura de uso comum e das unidades parcelares. Não havendo transferência de propriedade, os agricultores irrigantes serão beneficiários de cessão do

direito de uso das unidades parcelares.

Havendo transferência de propriedade, garantimos aos irrigantes que os prazos para a amortização das infra-estruturas de uso comum e da unidade parcelar somente serão computados a partir da efetiva entrega da unidade parcelar e do respectivo módulo produtivo operacional em pleno funcionamento.

Para os Projetos Públicos de Irrigação considerados de interesse social, fixamos os seguintes parâmetros: 1 - as despesas de administração, manutenção e operação das infra-estruturas de uso comum e de apoio à irrigação poderão ser custeadas total ou parcialmente pelo Poder Público; e 2 - os custos de implementação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à irrigação e das unidades parcelares serão suportados pelo Poder Público, admitindo-se o ressarcimento, pelo irrigante, apenas dos valores referentes à implantação da infra-estrutura das unidades parcelares.

Procuramos definir, de forma clara, as penalidades aplicáveis aos irrigantes que descumprirem suas obrigações para com Projetos Públicos de Irrigação. A providência tem por objetivo estimular a formação de parcerias público-privadas para a implantação de projetos de irrigação.

Por fim, o substitutivo autoriza a transferência para os agricultores irrigantes da propriedade das infra-estruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção dos Projetos Públicos de Irrigação implantados até a data de publicação da futura Lei. Com a providência, procura-se corrigir lacuna existente na legislação vigente que, apesar de exigir a amortização do custo dessas infra-estruturas, não prevê a transferência de sua propriedade.

Com esses aprimoramentos, procuramos modernizar a legislação voltada para a irrigação, tornando-a mais compatível com os dias atuais e com o que conseguimos vislumbrar para o futuro.

Mais uma vez, agradeço a todos que contribuíram para a consecução deste trabalho. Não foram poucos os que colaboraram. Dirijo agradecimento especial ao Presidente desta Comissão, Deputado Marcos Montes, de quem recebi, desde o primeiro momento, apoio e palavras de incentivo, e aos demais Colegas Parlamentares, desta Comissão, que tanto enriqueceram as discussões da matéria, bem como das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Minas e Energia, de quem

aproveitamos parte importante do trabalho realizado.

Por fim, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 6.381, de 2005, na forma do substitutivo que apresento.**

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado AFONSO HAMM  
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005**

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Afonso Hamm

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Irrigação, a ser executada em todo o território nacional.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – agricultor irrigante: pessoa física ou jurídica que exerce agricultura irrigada;

II – agricultor irrigante familiar: pessoa física classificada como agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que pratica agricultura irrigada;

III – agricultura irrigada: atividade econômica que explora culturas agrícolas, florestais, ornamentais e pastagens, com o uso de irrigação;

IV – projeto de irrigação: sistema planejado para o suprimento e drenagem de água em empreendimento de agricultura irrigada, de modo programado, em quantidade e qualidade, podendo ser composto por

estruturas e equipamentos de uso individual ou coletivo de captação, adução, armazenamento, distribuição e aplicação de água;

V – infra-estrutura de irrigação de uso comum: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição e drenagem de água, estradas, redes de distribuição de energia elétrica e instalações para o gerenciamento e administração do projeto de irrigação;

VI – infra-estrutura de apoio à produção: conjunto de benfeitorias e equipamentos para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, para o apoio à comercialização, pesquisa, assistência técnica e extensão, bem como para treinamento e capacitação dos agricultores irrigantes;

VII – infra-estrutura das unidades parcelares: conjunto de benfeitorias e equipamentos de utilização individual, implantado nas unidades parcelares de projetos de irrigação;

VIII – infra-estrutura social: conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender às necessidades de saúde, educação, saneamento e comunicação nos projetos de irrigação;

IX – unidade parcelar: área de uso individual destinada ao agricultor irrigante familiar ou empresarial nos projetos públicos de irrigação;

X – serviços de irrigação: atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infra-estrutura de irrigação de uso comum;

XI – módulo produtivo operacional: módulo planejado dos projetos públicos de irrigação com infra-estrutura de irrigação de uso comum implantada e em operação, permitindo o pleno funcionamento das unidades parcelares de produção;

XII – gestor do projeto público de irrigação: órgão ou entidade pública ou privada responsável por serviços de irrigação.

## **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 3º** A Política Nacional de Irrigação rege-se pelos seguintes princípios:

I – uso e manejo sustentável dos solos e dos recursos hídricos destinados à irrigação;

II – integração com as políticas setoriais de recursos hídricos, de meio ambiente, de energia, de saneamento ambiental, de crédito e seguro rural e seus respectivos planos, com prioridade para projetos cujas obras possibilitem o uso múltiplo dos recursos hídricos;

III – articulação entre as ações em irrigação das diferentes instâncias e esferas de governo e entre estas e as ações do setor privado;

IV – gestão democrática e participativa dos projetos públicos de irrigação com infra-estrutura de irrigação de uso comum;

V – prevenção de endemias rurais de veiculação hídrica.

### **CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS**

**Art. 4º** A Política Nacional de Irrigação tem por objetivos:

I – incentivar a ampliação da área irrigada em bases ambientalmente sustentáveis;

II – reduzir os riscos climáticos inerentes à atividade agropecuária, principalmente nas regiões sujeitas a baixa ou irregular distribuição de chuvas;

III – promover o desenvolvimento local e regional, com prioridade para as regiões com baixos indicadores sociais e econômicos;

IV – concorrer para o aumento da competitividade do agronegócio brasileiro e para a geração de emprego e renda;

V – contribuir para o abastecimento do mercado interno de alimentos, fibras e de energia renovável, bem como para a geração de excedentes agrícolas para exportação;

VI – capacitar recursos humanos e fomentar a geração e transferência de tecnologias relacionadas a irrigação;

VII – incentivar projetos privados de irrigação.

## **CAPÍTULO IV**

### **Seção I**

#### Dos Instrumentos

**Art. 5º** São instrumentos da Política Nacional de Irrigação:

- I - os Planos e Projetos de Irrigação;
- II - o Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação;
- III - os incentivos fiscais, o crédito e o seguro rural;
- IV – a formação de recursos humanos;
- V - a pesquisa científica e tecnológica;
- VI - a assistência técnica e a extensão rural;
- VII - as tarifas especiais de energia elétrica para a irrigação;
- VIII - a certificação dos projetos de irrigação;
- IX - o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura — FIP-IE;
- X – o Conselho Nacional de Irrigação.

#### Subseção I

##### Dos Planos e Projetos de Irrigação.

**Art. 6º** Os Planos de Irrigação visam orientar o planejamento e a implementação da Política Nacional de Irrigação, em harmonia com os Planos de Recursos Hídricos, e abrangerão o seguinte conteúdo mínimo:

- I – diagnóstico das áreas com aptidão para agricultura irrigada, em especial quanto à capacidade de uso dos solos e à disponibilidade de recursos hídricos;
- II – hierarquização de regiões ou bacias hidrográficas prioritárias para a implantação de projetos públicos de agricultura irrigada, com base no potencial produtivo, em indicadores socioeconômicos e no risco climático para a agricultura;

III – levantamento da infra-estrutura de suporte à agricultura irrigada, em especial quanto à disponibilidade de energia elétrica;

IV – indicação das culturas e dos sistemas de produção, dos métodos de irrigação e drenagem a serem empregados e dos arranjos produtivos recomendados para cada região ou bacia hidrográfica.

§ 1º Os Planos de Irrigação conterão previsão das fontes de financiamentos e estimativas acerca dos recursos financeiros requeridos e dos prazos de pagamento.

§ 2º O Plano Nacional de Irrigação terá caráter indicativo para a elaboração dos planos e projetos de irrigação pelos Estados e pelo Distrito Federal e caráter determinativo para a implantação de projetos de irrigação pela União.

§3º Os Projetos Públicos de Irrigação a serem implementados pela União atenderão às diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Irrigação, previamente elaborado.

§4º Os Projetos Públicos de Irrigação a serem implementados pelos Estados e pelo Distrito Federal atenderão às diretrizes estabelecidas nos respectivos Planos de Irrigação, previamente elaborados.

§5º Os Projetos Públicos de Irrigação a serem implementados pelos Municípios atenderão às diretrizes estabelecidas nos respectivos Planos Estaduais de Irrigação, previamente elaborados.

§6º O disposto neste artigo não se aplica a projetos privados de irrigação.

§7º As unidades da federação que compartilham uma ou mais bacias hidrográficas elaborarão em conjunto os respectivos Planos de Irrigação, no que respeita a essas áreas.

**Art. 7º** Os Projetos Públicos de Irrigação serão planejados e implementados em conformidade com os correspondentes Planos de Irrigação.

#### Subseção II

#### Do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação

**Art. 8º** Fica instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação, destinado à coleta, processamento, armazenamento e recuperação de informações referentes à agricultura irrigada, em especial



sobre:

I – as áreas irrigadas, as culturas exploradas, os métodos de irrigação empregados e o nível tecnológico da atividade;

II – o inventário de recursos hídricos e as informações hidrológicas das bacias hidrográficas;

III – o mapeamento de solos com aptidão para a agricultura irrigada;

IV – a agroclimatologia;

V – a infra-estrutura de suporte à produção agrícola irrigada;

VI - a disponibilidade de energia elétrica e de outras fontes de energia para a irrigação;

VII – as informações socioeconômicas acerca do agricultor irrigante;

VIII – a quantidade, qualidade e destinação dos produtos oriundos de sistemas irrigados.

§1º A entidade federal responsável pelo Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação, suas atribuições e formas de articulação com os demais entes da federação serão especificados em regulamento.

§ 2º O Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação manterá cadastro nacional único dos agricultores irrigantes.

**Art. 9º** São princípios básicos do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação:

I – cooperação institucional para obtenção e produção de dados e informações;

II – coordenação unificada;

III – garantia de livre acesso da sociedade aos dados e às informações.

**Art. 10.** São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação:

I – fornecer subsídios para a elaboração de planos de irrigação pela União, Estados e Distrito Federal;

II – permitir a avaliação e a classificação dos Projetos Públicos de Irrigação segundo seus resultados sociais e econômicos, inclusive para fins de emancipação;

III - facilitar a disseminação de práticas que levem ao êxito dos projetos;

IV – subsidiar o planejamento da expansão da agricultura irrigada.

### Subseção III Dos Incentivos Fiscais, do Crédito e do Seguro Rural

**Art. 11.** As regiões brasileiras com os mais baixos indicadores de desenvolvimento social e econômico, bem como as consideradas prioritárias do ponto de vista de estratégia de desenvolvimento regional, deverão receber incentivos fiscais para a implantação de projetos públicos e privados de irrigação.

**Art. 12.** O crédito rural privilegiará a aquisição de equipamentos de irrigação mais eficientes no uso dos recursos hídricos, a modernização tecnológica dos equipamentos em uso e a implantação de sistemas de suporte à decisão para o manejo da irrigação.

**Art. 13.** O Poder Público criará estímulos à contratação de seguro rural por agricultores que pratiquem agricultura irrigada.

### Subseção IV Da Formação de Recursos Humanos, da Pesquisa Científica e Tecnológica, da Assistência Técnica e do Treinamento dos Agricultores Irrigantes

**Art. 14.** O Poder Público incentivará a formação e a capacitação de recursos humanos por meio da educação superior e tecnológica, voltadas para o planejamento, a gestão e a operação da agricultura irrigada.

**Art. 15.** As instituições públicas participantes do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária, instituído pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, darão prioridade à implementação de projetos de pesquisa e transferência de tecnologia em agricultura irrigada.

**Art. 16.** O poder público garantirá ao agricultor irrigante familiar assistência técnica e extensão rural, em projetos públicos e privados de

irrigação.

Parágrafo único. As ações de assistência técnica e extensão rural articular-se-ão com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural — SENAR para o treinamento dos agricultores irrigantes familiares.

#### Subseção V Das Tarifas Especiais de Energia Elétrica para a Irrigação

**Art. 17.** Na forma do regulamento, as tarifas de fornecimento de energia elétrica para a irrigação terão valores reduzidos durante, no mínimo:

- I - oito horas e trinta minutos, diariamente;
- II - 16 horas, aos sábados;
- III – 24 horas, aos domingos e feriados nacionais.

#### Subseção VI Da Certificação dos Projetos de Irrigação

**Art. 18.** Os projetos públicos e privados de irrigação e as unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação poderão obter certificação quanto ao uso racional dos recursos hídricos disponíveis, incluindo os aspectos quantitativos e qualitativos associados à água e à tecnologia de irrigação.

§1º A certificação de que trata o caput deste artigo dependerá do atendimento aos seguintes requisitos:

- I – licenciamento ambiental e cumprimento de suas condicionantes;
- II – outorga do direito de uso dos recursos hídricos, quando exigida;
- III – uso e manejo sustentável dos recursos naturais, notadamente solo e água;
- IV – uso adequado de agrotóxicos e destinação de embalagens vazias;
- V – observação das normas trabalhistas e previdenciárias.

§2º O regulamento poderá estabelecer outras exigências para a certificação de que trata este artigo.

§3º A certificação de que trata este artigo será realizada por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuam nas áreas da agricultura e do meio ambiente.

§4º Os órgãos públicos de que trata o §3º deste artigo poderão delegar a atividade de certificação a entidades ou profissionais credenciados.

§5º É voluntária a adesão a processos de certificação de que trata este artigo.

**Art. 19.** O regulamento desta Lei definirá normas, exigências e parâmetros a serem observados na certificação e no credenciamento de entidades e profissionais certificadores, além da forma e periodicidade mínima de monitoramento e fiscalização dos projetos de irrigação, entre outras exigências.

**Art. 20.** O produto oriundo de unidades parcelares e projetos de irrigação poderá receber selo azul que ateste proceder de sistema produtivo certificado quanto ao uso racional dos recursos hídricos disponíveis para a irrigação.

Parágrafo único. As unidades parcelares e projetos de irrigação identificados com selo azul poderão obter os seguintes benefícios, entre outros a serem definidos em regulamento:

I – condições favorecidas nos financiamentos de custeio e investimento no âmbito do crédito rural;

II - redução dos valores ou isenção de tarifas públicas;

III – desoneração tributária.

#### Subseção VII

#### Dos Financiamentos ao amparo do Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura

**Art. 21.** A implantação de projetos de irrigação e a expansão de projetos já existentes poderão ser financiadas por sociedades especificamente criadas para este fim, nos termos da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, que instituiu o Fundo de Investimento em Participações em

Infra-Estrutura — FIP-IE.

Subseção VIII  
Do Conselho Nacional de Irrigação

**Art. 22.** O Conselho Nacional de Irrigação será composto por representantes:

- I - da União;
- II - dos Estados e do Distrito Federal;
- III - dos agricultores irrigantes;
- IV – dos Conselhos Estaduais de Irrigação;
- V - de organizações civis de agricultores irrigantes.

Parágrafo único. O número de representantes de cada segmento de que trata este artigo será estabelecido em regulamento.

**Art. 23.** Compete ao Conselho Nacional de Irrigação:

I - promover a integração entre a Política Nacional de Irrigação e as políticas nacionais de recursos hídricos, de meio ambiente, de saneamento e de energia;

II – buscar a integração entre os planos nacional e estaduais de irrigação;

III – colaborar na elaboração dos planos estaduais de irrigação;

IV - arbitrar, em única instância administrativa, os conflitos entre planos estaduais de irrigação ou destes decorrentes;

V – deliberar sobre questões relacionadas ao uso adequado das técnicas e dos recursos disponíveis para irrigação;

VI – analisar e propor ao Poder Executivo alterações na legislação pertinente à Política Nacional de Irrigação;

VII – analisar e propor ao Poder Executivo a regulamentação da legislação pertinente à Política Nacional de Irrigação;

VIII – propor diretrizes complementares para a implementação da Política Nacional de Irrigação e para a aplicação de seus instrumentos;

IX - acompanhar a implementação do Plano Nacional de Irrigação.

**Art. 24.** O Conselho Nacional de Irrigação será gerido por:

I - um Presidente, escolhido por deliberação de seus membros;

II - um Secretário Executivo, titular da secretaria ministerial diretamente responsável pela gestão da Política Nacional de Irrigação.

## **CAPÍTULO V** DA IMPLANTAÇÃO DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO

### **Seção I** Disposições Gerais

**Art. 25.** A implantação de projeto de irrigação dependerá de licenciamento ambiental, quando exigido em legislação federal, estadual ou municipal específica.

§ 1º O órgão responsável pela licença a que se refere o caput indicará oficialmente o prazo máximo necessário para deliberação, a partir das datas de recebimento e avaliação prévia dos estudos e informações requeridos.

§ 2º As obras de infra-estrutura de irrigação, inclusive os barramentos de cursos d'água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, poderão ser consideradas de utilidade pública para efeito de licenciamento ambiental, quando declaradas pelo Poder Público federal ou estadual, conforme o caso, essenciais para o desenvolvimento social e econômico.

**Art. 26.** A utilização de recurso hídrico por projeto de irrigação dependerá de prévia outorga do direito de uso, concedida por órgão federal ou estadual, conforme o caso.

§1º As instituições participantes do Sistema Nacional de Crédito Rural de que trata a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, somente financiarão a implantação, a ampliação e o custeio de projetos de irrigação que detenham outorga do direito de uso dos recursos hídricos.

§2º O órgão responsável pela outorga a que se refere o caput deste artigo indicará oficialmente o prazo máximo necessário para deliberação, a partir das datas de recebimento e avaliação prévia das informações requeridas.

§3º Os projetos de irrigação em operação terão prazos e condições estabelecidos por órgão federal ou estadual, conforme o caso, para requererem a outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

## **Seção II**

Dos Projetos Públicos e das Infra-Estruturas de Uso Comum, de Apoio à  
Produção e da Unidade Parcelar

### **Subseção I**

Dos Projetos Públicos de Irrigação

**Art. 27.** Os Projetos Públicos de Irrigação poderão ser custeados pela União, Estados ou Municípios, isolada ou solidariamente, sendo, neste caso, a fração ideal de propriedade das infra-estruturas proporcional ao capital investido pelas partes.

Parágrafo único. As unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação considerados, na forma do regulamento desta Lei, de interesse social, serão destinadas majoritariamente a agricultores irrigantes familiares.

**Art. 28.** Os Projetos Públicos de Irrigação poderão ser implantados:

I – diretamente pelo Poder Público;

II – mediante concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, inclusive na forma de parceria público-privada;

III – mediante permissão de serviço público.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, o edital de licitação estabelecerá os critérios de seleção dos agricultores irrigantes.

**Art. 29.** Os Projetos Públicos de Irrigação poderão prever a transferência da propriedade ou a cessão das unidades parcelares e das infra-estruturas de uso comum e de apoio à produção, aos agricultores irrigantes.

Parágrafo único. No caso de cessão, esta será realizada sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, ou, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

**Art. 30.** A exploração de unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação, por parte de agricultor irrigante, será condicionada a pagamentos periódicos referentes:

I – ao uso ou à aquisição da terra, conforme o caso;

II – ao rateio das despesas de administração, operação, conservação e manutenção da infra-estrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção;

III – conforme o caso, ao uso ou à amortização da infra-estrutura de irrigação de uso comum, da infra-estrutura de apoio à produção e da infra-estrutura da unidade parcelar.

§ 1º Os valores referentes ao rateio previsto no inciso II do caput deste artigo serão apurados e arrecadados pelo gestor do projeto de irrigação.

§ 2º Serão publicados, com a periodicidade estabelecida em regulamento, os valores de que trata o inciso II do caput deste artigo, cobrados e recebidos de cada unidade parcelar, bem como as despesas custeadas por tais recursos.

§ 3º Os prazos para a amortização de que trata o inciso III do caput deste artigo serão computados a partir da entrega da unidade parcelar ao agricultor irrigante e do respectivo módulo produtivo operacional, ambos em condições de pleno funcionamento.

§ 4º Os prazos referidos no § 3º deste artigo podem ser diferenciados entre si e específicos para cada projeto de irrigação ou categoria de agricultor irrigante.

§ 5º Quando houver previsão de emancipação em Projetos Públicos de Irrigação e até que essa ocorra, os valores apurados e arrecadados na forma do inciso II deste artigo serão referendados pelo órgão ou entidade pública responsável pelo acompanhamento do projeto.

§ 6º Nos Projetos Públicos de Irrigação considerados de interesse social, os pagamentos devidos pelos agricultores irrigantes familiares referentes ao rateio previsto no inciso II do caput deste artigo poderão ser



custeados total ou parcialmente pelo Poder Público, inclusive após a emancipação do empreendimento.

**Art. 31.** Os projetos de irrigação a serem implementados total ou parcialmente com recursos públicos fundamentar-se-ão em estudos que comprovem viabilidade técnica, econômica, ambiental e social.

Parágrafo único. Os editais de licitação das unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação poderão estipular prazos e condições para a emancipação dos empreendimentos, com base nos estudos de viabilidade de que trata o caput deste artigo.

**Art. 32.** Para cada projeto público de irrigação, será definida a área irrigável máxima a ser destinada a um único agricultor irrigante.

**Art. 33.** Em cada projeto público de irrigação, uma unidade parcelar com área não inferior à da unidade de agricultor irrigante familiar será destinada a atividades de pesquisa, transferência de tecnologia e treinamento de agricultores irrigantes.

§ 1º A unidade parcelar de que trata este artigo será cedida, gratuitamente, a entidade pública ou privada habilitada, na forma do parágrafo único do art. 29 desta Lei.

§ 2º A unidade parcelar a que se refere este artigo reverterá ao órgão ou entidade responsável pela implantação do projeto, caso não tenha sido cumprida sua destinação no prazo de dois anos.

§ 3º A entidade pública ou privada que obtiver a cessão da unidade parcelar para os fins de que trata o caput deste artigo ficará isenta do rateio de que trata o inciso II do art. 30 desta Lei.

**Art. 34.** Nos casos em que a implantação da infraestrutura parcelar for de responsabilidade do agricultor irrigante, este deverá tê-la integralmente em operação no prazo previamente estabelecido, sob pena de perda do direito de ocupação e exploração da unidade parcelar, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 45 desta Lei.

**Art. 35.** Até a emancipação do projeto público de irrigação, incumbirá à entidade responsável por sua implantação a promoção da assistência técnica e extensão rural e o treinamento dos agricultores irrigantes familiares.

## Subseção II Da Infra-Estrutura dos Projetos Públicos

**Art. 36.** Nos Projetos Públicos de Irrigação considerados de interesse social, os custos de implementação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, das unidades parcelares e social serão suportados pelo Poder Público.

Parágrafo único. No caso de que trata o caput deste artigo, somente poderá ser exigido do agricultor irrigante, na forma do regulamento, o ressarcimento ao Poder Público dos custos de implantação da infra-estrutura das unidades parcelares.

**Art. 37.** Integram as infra-estruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção as terras em que essas se localizam e as respectivas faixas de domínio.

Parágrafo único. As infra-estruturas de uso comum localizadas no interior das unidades parcelares constituem servidões do gestor do projeto público de irrigação.

## Subseção III Das Unidades Parcelares dos Projetos Públicos

**Art. 38.** A unidade parcelar de agricultor irrigante familiar é indivisível e terá, no mínimo, área suficiente para assegurar sua viabilidade econômica.

**Art. 39.** A cessão da unidade parcelar a agricultor irrigante será realizada sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, ou, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

## Subseção IV Do Agricultor Irrigante dos Projetos de Irrigação

**Art. 40.** A seleção de agricultores irrigantes para Projetos

Públicos de Irrigação será realizada mediante licitação.

§1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a seleção de irrigantes familiares de Projeto Público de Irrigação considerado de interesse social, que será realizada observando-se a forma e os critérios definidos em regulamento.

§2º Quando o Projeto Público de Irrigação for implantado nas modalidades de que tratam os incisos II ou III do art. 28 desta Lei, a forma e os critérios de seleção dos agricultores irrigantes constarão do edital de licitação para a contratação da concessão ou permissão do serviço público, conforme o caso.

**Art. 41.** Constituem obrigações do agricultor irrigante em Projetos Públicos de Irrigação:

I – promover o aproveitamento econômico da sua unidade parcelar, mediante o exercício da agricultura irrigada;

II – adotar práticas e técnicas de irrigação que promovam a conservação dos recursos ambientais, em especial do solo e dos recursos hídricos;

III – empregar práticas e técnicas de irrigação adequadas às condições da região e à cultura escolhida;

IV – colaborar com a fiscalização das atividades inerentes ao sistema de produção e ao uso da água e do solo, prestando, em tempo hábil, as informações solicitadas;

V – colaborar com a conservação, manutenção, ampliação e modernização das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e social;

VI – promover a conservação, manutenção, ampliação e modernização da infra-estrutura parcelar;

VII – pagar, com a periodicidade previamente definida, tarifa pelos serviços de irrigação colocados à sua disposição;

VIII – pagar, conforme o caso, com a periodicidade previamente definida, as parcelas referentes à aquisição da unidade parcelar e ao custo de implantação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e parcelar.

Parágrafo único. Aplicam-se ao agricultor irrigante, em projetos privados de irrigação, o disposto nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

#### Subseção V Da Emancipação dos Projetos Públicos de Irrigação

**Art. 42.** A emancipação de Projetos Públicos de Irrigação é instituto aplicável a empreendimentos com previsão de transferência, para os agricultores irrigantes, da propriedade das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e da unidade parcelar.

§ 1º O regulamento estabelecerá a forma, as condições e a oportunidade em que ocorrerá a emancipação de cada projeto público de irrigação.

§2º Quando o Projeto Público de Irrigação for implantado nas modalidades de que tratam os incisos II ou III do art. 28 desta Lei, as condições e a oportunidade da emancipação constarão do edital de licitação para a contratação da concessão ou permissão do serviço público, conforme o caso.

§ 3º A emancipação poderá ser simultânea à entrega das unidades parcelares e dos respectivos módulos produtivos operacionais, em condições de pleno funcionamento.

#### Subseção VI Das Penalidades aos Agricultores Irrigantes dos Projetos Públicos

**Art. 43.** Os agricultores irrigantes de Projetos Públicos de Irrigação que infringirem as obrigações estabelecidas nesta Lei, bem como nas demais disposições legais, regulamentares e contratuais, estarão sujeitos a:

I - suspensão do fornecimento de água, respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos, se decorridos trinta dias de prévia notificação, sem a regularização das pendências;

II - suspensão do fornecimento de água, independentemente da fase de desenvolvimento dos cultivos, se decorridos cento e vinte dias da notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo, sem a regularização das pendências;

III – retomada da unidade parcelar pelo Poder Público,

concessionária ou permissionária, conforme o caso, se decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo, sem a regularização das pendências.

**Art. 44.** Retomada a unidade parcelar, o Poder Público, a concessionária ou a permissionária, conforme o caso, indenizará o agricultor irrigante, em espécie, na forma do regulamento, pelas despesas realizadas com a construção de benfeitorias úteis e necessárias, bem como por eventuais amortizações relativas à unidade parcelar e às infra-estruturas de uso comum e de apoio à produção.

§1º Da indenização de que trata o caput deste artigo, será descontado todo e qualquer valor em atraso de responsabilidade do agricultor irrigante.

§ 2º A indenização de que trata este artigo deverá ser paga em até um ano.

**Art. 45.** A unidade parcelar retomada será objeto de nova cessão ou alienação, mediante processo seletivo ou licitatório, conforme o caso, devendo o novo agricultor irrigante preencher os mesmos requisitos e assumir as mesmas obrigações fixados no edital de seleção original, com as atualizações cabíveis.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 46.** O poder público estimulará a organização dos agricultores irrigantes mediante a constituição de associações ou cooperativas de produtores.

**Art. 47.** Demonstrada a inviabilidade econômica do projeto público de irrigação, o gestor deste poderá extingui-lo, procedendo à alienação das infra-estruturas de sua propriedade, e adotará medidas alternativas ou compensatórias aos agricultores irrigantes afetados.

Parágrafo único. A alienação a que se refere o caput será realizada mediante procedimento licitatório.

**Art. 48.** O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras

classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em período diário contínuo mínimo de 8h30m (oito horas e trinta minutos).

§ 1º Aos sábados, os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica terão duração mínima de 16 horas.

§ 2º Aos domingos e feriados nacionais, os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica terão duração de 24 horas.

§ 3º Fica facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horários para a concessão do benefício de que trata este artigo, mediante acordo com os consumidores.

§ 4º A instalação dos equipamentos necessários para a medição e controle da energia será de responsabilidade da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, podendo o custo do equipamento ser repassado ao consumidor.

§ 5º O valor financeiro resultante dos descontos estabelecidos nesta Lei configura direito da concessionária ou permissionária de distribuição a ser compensado na forma definida em regulamento. (NR) ”

**Art. 49.** Fica autorizada, na forma do regulamento, a transferência para os agricultores irrigantes da propriedade das infra-estruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção dos Projetos Públicos de Irrigação implantados até a data de publicação desta Lei.

**Art. 50.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 51.** Revogam-se as Leis nº 6.662, de 25 de julho de 1979, e nº 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, e nº 2.369, de 11 de novembro de 1987, e o art. 121 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado AFONSO HAMM  
Relator